

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.324, DE 2006

Denomina “Aeroporto de Jacarepaguá/RJ ‘Roberto Marinho’ o Aeroporto de Jacarepaguá, localizado na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, tem como único escopo atribuir ao aeroporto de Jacarepaguá, localizado na cidade do Rio de Janeiro, a denominação de “Aeroporto de Jacarapaguá/RJ – Roberto Marinho.

Em trâmite na Câmara dos Deputados o pleito obteve despacho inicial, sendo encaminhado às Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovaram, sem emendas.

Decorrido o prazo regimental nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.324, de 2006.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, X – competência privativa), às atribuições do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48) e à iniciativa legislativa (CF, art. 61) foram obedecidos.

Outrossim, a proposta está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional em vigor no país, especialmente com a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais e estabelece que *“os aeroportos brasileiros terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”* (art. 1º, *caput*), admitindo que, *“sempre mediante lei especial para cada caso, poderá um aeroporto ou um aeródromo ter a designação de um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação”* (art. 1º, § 1º).

De outra parte, observa-se que a proposição encontra-se em conformidade com o estabelecido na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.324, de 2006.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator